

**PROCESSO n°.: 001/2025-TJD/PA**

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA, interposto pelos CLUBES SANTA ROSA E. C., CAPITÃO POÇO E. C. e BRAGANTINO C. P., com fundamento no art. 88 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), alegando violação de direito líquido e certo por ato atribuído à autoridade desportiva indicada como coatora.

Os impetrantes insurgem-se contra ato proferido pela FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL, que alterou o número de atletas estrangeiros relacionados nas partidas do Campeonato Paraense de Futebol ano de 2025, passando de 05 (cinco) para 09 (nove) atletas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 94 do CBJD, a petição inicial será indeferida de plano quando não for caso de mandado de garantia ou quando não preencher os requisitos formais previstos no Código.

Ao analisar os autos, verifico que o presente mandado de garantia não atende à exigência prevista no art. 90 do CBJD, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de duas vias completas, com a reprodução de todos os documentos que instruíram a primeira via na segunda via, conforme certidão anexa da secretaria do TJD/PA.

A ausência de cumprimento dessa formalidade inviabiliza a regular tramitação do feito, especialmente porque impossibilita a correta notificação da autoridade coatora, como previsto no mesmo dispositivo.

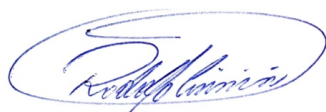
Dessa forma, restam ausentes os requisitos indispensáveis para a admissibilidade do mandado de garantia, o que impede sua apreciação no mérito.

Diante do exposto, não conheço do mandado de garantia, nos termos do art. 94 do CBJD, e indefiro a petição inicial por descumprimento do art. 90 do CBJD.

Intime-se o impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2025.



**Rodolfo J. F. Cirino** da Silva  
Presidente do TJD/PA  
OAB/PA 14.905-B